

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**GÊNERO, RAÇA, SEXUALIDADE, LGBTs E
VULNERABILIDADES: RECONFIGURAÇÕES NO
UNIVERSO DO TRABALHO, DAS TECNOLOGIAS,
DAS MULTINACIONAIS E DAS MIGRAÇÕES**

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

GÊNERO, RAÇA, SEXUALIDADE, LGBTs E VULNERABILIDADES: RECONFIGURAÇÕES NO UNIVERSO DO TRABALHO, DAS TECNOLOGIAS, DAS MULTINACIONAIS E DAS MIGRAÇÕES

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –“TTMMs””: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

REVELANDO OS SUJEITOS OBSCUROS DO DIREITO DO TRABALHO UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA CRÍTICA DO DIREITO DO TRABALHO DE ALAIN SUPIOT

REVEALING LABOR' LAW OBSCURE SUBJECT: AN INTERSECCIONAL ANALYSIS OF "CRITIQUE DU DROIT DU TRAVAIL", ALAIN SUPIOT

Marcos Aragão Couto de Oliveira

Resumo

A tutela das relações de trabalho sempre foi alvo de críticas, seja no campo legislativo, seja no acadêmico. Especialmente nos últimos anos no Brasil tivemos mudanças radicais na lei: dos avanços no reconhecimento do trabalho doméstico até os retrocessos na ampliação das terceirizações e agora os da reforma trabalhista. Esse artigo tem como objetivo não o foco na dogmática do direito do trabalho, mas sim tecer uma crítica na teoria do direito de Supiot, expandindo-a com críticas feministas e raciais interseccionais, contemplando as complexidades do mercado brasileiro.

Palavras-chave: Discriminação, Interseccionalidade, Alain supiot, Corpo

Abstract/Resumen/Résumé

The law tutelage of labour is often the target of critique, be it at the legislative or on academic pappers. Specially on the latests years on Brazil there've been some radical changes within our law: some advancement on the reconigion of domestic work, but several setbacks such as the increased possiblities of outscoursing and the overall labour law reform. This papper chaims not to discuss about the current labour law dogmatics, but actually investigate Supiot's theory of law conjuncted with interseccionality theorys, including analisis with gender, race, class and others.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Discrimination, Interseccionality, Alain supiot, Body

Introdução:

As diferentes manifestações do direito do trabalho têm sofrido diversos ataques e modificações nos últimos anos. De fato esse tipo de tutela jurídica constantemente é alvo da política brasileira: não era incomum encontrar o argumento que qualquer (suposta) crise econômica era resultado de nossa legislação trabalhista. Seguindo (e ampliando) uma série de alterações legislativas que tornam o trabalho mais precário, em 2017 foi sancionada a chamada reforma trabalhista no Brasil. Esse momento torna ainda mais necessária a reflexão crítica, não apenas do texto da lei, com suas possíveis inconstitucionalidades ou inconveniências, mas também das próprias bases jurídicas, sociais e históricas do que chamamos de direito do trabalho.

Esse trabalho pretende iniciar um estudo de parte da literatura crítica do direito do trabalho, principalmente na figura do sociólogo francês Alain Supiot, aproveitando seus questionamentos e ampliando sua concretude com diferentes teorias interseccionais, essas representadas majoritariamente aqui pela também socióloga Patricia Hills Collins e pela jurista Kimberlé Crenshaw, ambas mulheres negras estadunidenses, entre outras. Também tem a função de iniciar minha redação da dissertação de mestrado, que planeja utilizar desses marcos teóricos citados para questionar o instituto do assédio moral, antes e depois da forma, com uma ótica feminista e racial.

A primeira parte do livro “Crítica do Direito do Trabalho” de Supiot é especialmente importante para esse tema, intitulada “A pessoa e a coisa”. Nela é feita uma profunda reflexão não somente sobre as questões de identidade no trabalho, ou das fundamentais perguntas sobre a seguridade *no* e *pelo* trabalho, mas possivelmente sua maior contribuição ao tema é a própria questão do que ele chama de “sujeito obscuro do direito do trabalho”. Essa sua análise de teoria do direito do trabalho parece permitir uma maior compreensão do vocábulo do direito e seus limites, além de abrir amplo diálogo com as teorias interseccionais. Pois se o próprio Supiot adianta logo no início que as críticas feministas e sobre as leis de escravidão também vão ao tema da separação liberal entre o patrimonial e o não patrimonial, acredito que ampliar esse diálogo carrega possibilidades interessantes.

Dentre as diferentes (e inúmeras) correntes e métodos feministas, talvez as mais adequadas e precisas para enfrentar a desigualdade no direito do trabalho sejam as teorias interseccionais. Esse termo ganhou espaço no combate às discriminações em geral, muito pela sua grande capacidade analítica de evidenciar problemas que antes dificilmente eram

identificados, mas quando revelados se mostram completamente evidentes. Ao tema do direito do trabalho é ainda mais sensível: a própria instabilidade e constante renovação das relações econômicas e sociais são um solo fértil para que sejam criadas essas interseções. Não é a toa que os exemplos utilizados por Crenshaw em sua obra (considerada uma das cunhadoras do termo interseccionalidade) são justamente decisões de tribunais estadunidenses sobre relações de trabalho: discriminação na contratação, desigualdade em promoções e até a própria possibilidade de categorização jurídica de novas identidades trabalhistas.

Hills Collins oferece uma definição geral de interseccionalidade como uma forma de entender e analisar relações complexas no mundo utilizando mais de um fator. As desigualdades no trabalho certamente se encaixam perfeitamente nesse requisito de complexidade, principalmente em um país de proporções continentais e inúmeras camadas de desigualdade que é o Brasil. Por isso planejo mostrar que é possível expandir as críticas de Supiot com esse tipo de análise.

I – O objeto “obscuro” do Direito do Trabalho

Qual é o sujeito do direito do trabalho? Ou devo formular a pergunta em “o que é o sujeito”, ou “quem é o sujeito”? Essa pergunta, apesar de revestida de um nível de abstração, terá consequências práticas fundamentais em como entendemos o direito do trabalho. Não podemos ignorar essas perguntas, julgando-as como sem importância, ou ainda mais grave: resultados de uma única resposta lógica. Todas as categorias jurídicas são construções da sociedade, se adaptando e suprimindo de racionalidade jurídica às necessidades de um discurso ali presentes¹. O direito não tem como função apenas regular as relações sociais, mas também tem o poder de estipular o vocabulário utilizado para tal. Na verdade, isso não passa apenas de um poder do direito, mas na verdade uma necessidade da linguagem, já que para transformar o abstrato em concreto é preciso a opção por conceitos, esses carregados de teor ideológico.

Desses conceitos jurídicos de certo um se sobressai em nossa cultura jurídica: o patrimônio. Pode ser conceituada como a liberdade de possuir e deter mercadorias, que ganham importância jurídica quando ligados à ação humana. Porém, esse fetichismo da mercadoria utiliza do vocabulário jurídico para dar um valor intrínseco a mercado como um *bem*². É o que Supiot se refere como a teoria jurídica do patrimônio³, sendo a “ponte que

¹ PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*; Boitempo, 1ª ed. São Paulo, 2017, p. 85.

² PACHUKANIS, op. Cit. P. 120.

³ SUPIOT, Alain. *Crítica do Direito do Trabalho*. Editora Quadrige, 1ª Ed. 2002. P. 53

permite passar da pessoa à coisa”. Essa lógica tem como uma das suas principais características a separação entre bens patrimoniais e os suprapatrimoniais, o primeiro na ordem dos bens e pode ser negociado, o segundo em esfera pessoal e não mercantil⁴. Nessa lógica o trabalho se encontra em uma área nébula: se obedecer completamente à lógica do patrimonial terá a escravidão, o trabalhador como propriedade; já no segundo temos o trabalho familiar ou servidão⁵. Percebe-se que ambos extremos são insatisfatórios e semelhantes, evidenciando que talvez os limites em tratar o trabalho como um bem seja a questão. Durante e depois da revolução industrial europeia é possível defender que o trabalho ficou majoritariamente reunido em sua esfera patrimonial, com pouca ou nenhuma limitação a mercantilização. Porém, não é razoável defender que seu aspecto pessoal tenha sido abolido, ao exemplo do trabalho doméstico, não reconhecido ou remunerado, quase sempre realizado por mulheres. Esse último até hoje muitas vezes não é reconhecido como *bem*, ou seja, não é valorizado ou reconhecido⁶, novamente denunciando as insuficiências desse vocábulo.

A primeira forma da lógica liberal de domesticar o trabalho humano foi pelo próprio direito civil, através da locação de serviços. De um lado, todo um discurso de liberdade contratual, baseado na ideia de consentimento e na possibilidade da troca do trabalho por um valor em relação sinalagmática de direito. Do outro lado, essa suposta harmonia sinalagmática⁷ é descumprida: se quem compra os serviços falha em pagar o direito da greve ou organização social/classe são reprimidas pelo direito penal. A lógica jurídica trata as situações de forma completamente opostas: o trabalhador tem a autonomia para vender seu trabalho com toda a liberdade, mas não pode deixar de cumprir com o contrato quando a outra parte o fez primeiro⁸. É evidência de que a narrativa de que o contrato de trabalho só surgiu mais tarde por ausência do movimento operário no sistema jurídico; a razão na verdade é que o direito o reconheceu na via do penal.

A suposta ausência ou lacuna de regulação do trabalho no código civil não foi um acidente, assim como não era o imperativo que os juízes deveriam apenas cumprir a lei, sem fazer qualquer tipo de consideração moral, pois a lei deixava claro: se nenhum trabalho é feito, nenhum salário é devido. Porém, se por acaso o salário não é pago, qualquer tentativa

⁴ Ibid, p. 54.

⁵ Ibid, p. 55.

⁶ Uma análise radical mais completa sobre o tema do trabalho doméstico e seu valor pode ser encontrada na obra *Mulheres, Raça e Classe* de Angela Davis.

⁷ Entenda-se como uma reação bilateral dependente do ato das duas partes.

⁸ SUPIOT, op. Cit. 63.

organizada de cobra-lo é crime (como, por exemplos, as greves, *lock-outs* e outras formas de manifestações)⁹.

Tudo isso só é possível dentro dessa lógica que o trabalho é algo com valor em si, separada das pessoas que trabalham. Se o corpo faz parte da categoria *suprapatrimonial* e não pode ser negociado (prostituição, por exemplo), deve-se justificar o contrato jurídico que permite o trabalho remunerado por terceiros. Nesse sentido:

Várias dessas deduções só são possíveis se aceitar a outra premissa dos autores do código civil: o alinhamento da locação de serviços pela locação de coisas, quer dizer, o alinhamento do direito do trabalho pelo direito dos bens. Não se poderia fazer do “trabalho” o objeto de uma obrigação contratual se não se tratasse o trabalho como um bem, inscrito no activo do património de uma das partes, que cede o seu uso à outra, ou, por outras palavras, como uma riqueza separável da pessoa do trabalhador¹⁰.

Sem essa separação, Supiot continua, não seria possível justificar a forma que o trabalho é vendido dentro da lógica liberal. Essa inversão permite tratar o próprio *trabalho* como o objeto do contrato de trabalho, ao mesmo tempo em que o inclui na esfera patrimonial, mas também obscurecendo a pessoa que trabalha como algo secundário naquela relação. Essa diferença não apenas cria base para a regulação patrimonial do trabalho (e todos seus problemas e injustiças), mas também carrega em si outra característica dos sistemas liberais: a valorização de temas supostamente “patrimoniais” em relação aos “extrapatrimoniais”, como muitas vezes são considerados os assédios e outras formas de discriminação, por exemplo.

Consideradas relações patrimoniais, os contratos de trabalho operam entre sujeitos credores e devedores, obrigações de dar ou fazer em relações sinalagmática. As pessoas só surgem ao expressar o seu consentimento nessas trocas¹¹, ou para estabelecer os limites morais entre o patrimonial e o extrapatrimonial. Mas qual a diferença entre esse contrato de trabalho e um simples contrato de locação? Quando você aluga algo físico em locação o objeto está ali presente, é algo real. Já na locação de serviços não é possível dizer isso, o trabalho não existe em si mesmo, o que está sendo negociado ali é justamente a pessoa trabalhando. Essa distinção é essencial para questionar a centralidade do *trabalho* como objeto do direito.

⁹ Ibid, p. 67.

¹⁰ Ibid, p. 68

¹¹ Ibid, p. 70

Mas como podemos conceituar juridicamente isso que é a pessoa que trabalha? É razoável a defesa liberal que o *bem* negociado é na verdade a energia dispensada para o trabalho? Esse argumento tenta isentar o contrato de trabalho como algo que ultrapasse os limites do negociável, novamente tentando incluir no vocabulário do patrimonial ou do passível de troca. É preciso reconhecer a fonte do trabalho na realidade: o corpo da pessoa que trabalha. A teoria jurídica tem dificuldade em identificar esse fato, pois justamente é não seria permitido pelas limitações da lógica mercantil¹².

A repugnância em admiti-lo vem da ideia, hoje profundamente ancorada nas consciências, de que o corpo não pode ser uma coisa no comércio, e que o direito do homem sobre o próprio corpo é, necessariamente, de natureza suprapatrimonial.¹³

Esses corpos trabalhando de fato dispensam energia, tanto física quanto mental (e pode-se também falar em outras, como o afetivo, espiritual e outras formas menos valorizadas no ocidente). Mas o contrato de trabalho se limita à locação dessas energias? De forma alguma. Desde a ergonomia, do controle da jornada de trabalho, dos uniformes, etiquetas e até máxima forma do poder disciplinar: são diversos os pontos de controle do empregador sobre o corpo da pessoa que trabalha.

Todas essas regras de disciplina reúnem “uma profusão de normas que limitam os movimentos e as deslocções que ritmam os gestos e as atividades, definem as pausas, regulamentam a satisfação das necessidades fisiológicas, organizam a vigilância dos factos e gestos¹⁴”. Como confundir o contrato de trabalho como uma simples obrigação de fazer quando o empregador tem todo esse poder disciplinar, além do controle da medicina do trabalho, podendo exigir exames e controle da forma do trabalho?

Como podemos justificar que o corpo humano deve permanecer fora do mercado, mas ao mesmo tempo defender a licitude do contrato de trabalho? A possibilidade alienação do corpo para o trabalho fica evidente, mas nos resta a questionar: quais corpos podem ser alienados e para quais trabalhos? Essa é uma das críticas interseccionais que serão feitas mais adiante no trabalho.

Outro ponto que confronta a ideia liberal é a característica personalíssima do contrato de trabalho. Divido em dois pontos, o primeiro no ponto de vista contratual, o segundo no

¹² Ibid, p. 73

¹³ Idem.

¹⁴ Ibid, p. 75.

próprio sentido do corpo. Contratualmente uma obrigação de fazer em uma locação de serviços não requer que uma pessoa específica realize a obrigação. Só importa que ela seja feita dentro de um prazo e expectativa. Não podemos falar o mesmo do contrato de trabalho, quando o trabalhador deve pessoalmente cumprir com a obrigação, além de fazê-las obedecendo às normas disciplinares do empregador.

Porém, tal crítica contratual não é o suficiente para discutir a pessoalidade do contrato de trabalho. Justamente porque tal pessoalidade é unilateral: só é exigida da pessoa que trabalha. A pessoa jurídica que trabalha arrisca o seu corpo a todas as consequências: os desgastes, os acidentes e os próprios danos esperados (e suportados) da atividade. Se ela fica incapacitada de trabalhar encontra ali seu limite. Já a pessoa jurídica do empregador não compartilha disso, pode ser substituída. Isso pode acontecer na venda do negócio para outro que continuará, pode ser feita por garantidor subsidiário do salário. Se o corpo do empregador morrer ou ficar incapacitado será substituído por um herdeiro¹⁵. A própria falência da empresa é puramente econômica, mas enquanto isso a morte da pessoa que trabalho é inexoravelmente corpórea. De certa forma a pessoa jurídica não pode assumir um dos polos do contrato de trabalho, a capacidade de assumir essa corporeidade.

[as empresas] nunca podem empregar-se. E se nunca podem empregar-se, é porque lhes falta esse “abstracto de pessoa” que é a matéria do contrato de trabalho: um corpo de carne e osso.¹⁶

Essa breve apresentação dos pensamentos do autor já dão base para uma construtiva discussão com teorias interseccionais, porém Supiot também dedica um ponto de seu livro ao tema da identidade das pessoas que trabalham, também utilizando o conceito de corpo para isso. Tal adição não pode ser ignorada.

O francês parece entender a identidade como algo que faz o indivíduo se compreender e nutrir afetos em relação ao outro. Como ele é reconhecido e interage com os outros altera sua própria visão de si mesmos e como enxergam o outro¹⁷. E essas mudanças não são coisas que podem ser previstas quando a lei é criada, nem são exclusivas ao direito do trabalho.

O agente contratual que se torna funcionário, o cônjuge a quem é comunicado o seu divórcio, o estudante que recebe o seu diploma – de repente, já não é o mesmo homem; vê-se, e os outros vêem-no,

¹⁵ Ibid, p. 84.

¹⁶ Ibid, p. 85.

¹⁷ Ibid, p. 111.

de modo diferente; é, subitamente, transportado de um grupo social (o dos não-titulares, dos casados, dos estudantes) a um outro (o dos funcionários, dos celibatários, dos diplomados)¹⁸

Esses laços invisíveis seriam o suficiente para criar relações afetivas entre os que se enxergam nessas posições, independente de qualquer forma jurídica. Essa diferença é especialmente delicada no direito do trabalho, normas que não raramente criam (artificialmente ou não) identidades, seja de profissões, de espécie de contrato de trabalho, função, especialidade, idade, gênero, raça e nacionalidade. Mas nada garante que uma identidade criada pela norma vai ter sucesso. Ou que identidades ignoradas (ou negadas) pelas normas não terão força afetiva. Ou que, muito mais provavelmente, muitas dessas identidades se misturem, com diferentes corpos transitando entre elas, em alguns momentos ocupando majoritariamente um, segundos depois sofrendo consequências diretas de outras. Outros corpos podem ser tão negligenciados que podem ficar distantes de qualquer desses laços afetivos e se tornam invisíveis.

Supiot não necessariamente entra nessas questões, algo que será discutido no próximo capítulo. Inicia o tema dividindo nas formas de identidade coletiva e individual pelo trabalho. Identifica como fundamento das identidades coletivas as próprias relações dos trabalhadores com o Estado liberal. De um lado o vocabulário jurídico gera posições binárias de análise contratual, as de trabalhador e empregador¹⁹. Unido também com a forte repressão às anteriores formas de organizações profissionais de representação, as formas de identidade dos trabalhadores se adaptam justamente nesses termos: a identidade do proletário. Para o autor, essa coletividade gera um “desenvolvimento de direitos uniformemente reconhecidos a todos os trabalhadores”²⁰, como os que foram citados por ele nos capítulos “Segurança no trabalho” e “Segurança pelo trabalho”. Supiot, porém não é acrítico a essa formação: aponta desde já alguns excluídos dessa identidade, como por exemplo, os “não-empregados”, na figura do desempregado temporário, entre dois empregos ou outras situações contratuais como seria o nosso contrato intermitente da nova legislação²¹. Apesar de não reconhecidos na identidade de trabalhadores, muitas vezes trabalham mais tempo e mais duro que eles, e sempre estão nessa situação por razões alheias às suas vontades.

Dito isso, Supiot ainda apresenta essa identidade coletiva pelo trabalho como algo benéfico e responsável pelo ganho e manutenção de garantias trabalhistas, mas também

¹⁸ Ibid, p. 112.

¹⁹ Ibid, p. 116.

²⁰ Ibid, p. 118.

²¹ Ibid, p. 120.

identifica três formas que essa identidade tem se perdido: (i) a ampliação dos direitos trabalhistas e identidade a outras categorias, como profissionais liberais²²; (ii) esforços legislativos por flexibilizações ou precarizações das leis e, por último e mais importante para esse artigo²³; (iii) “políticas de inserção pelo trabalho”²⁴.

O autor descreve essas últimas como políticas para integrar “categorias ameaçadas de marginalização”²⁵, lutando contra o desemprego dessas populações, em especial “visando os doentes – nomeadamente os doentes mentais -, os deficientes, os pobres ou os delinquentes”²⁶. Foca que a função dessas políticas é justamente dar uma função “útil na Cidade” para essas pessoas, na forma de um emprego, contratos de solidariedade ou de aprendizes. Na verdade iria até, além disso, ao dar um trabalho com laços jurídicos a esses corpos, também os daria um “lugar na sociedade, facultando-lhes uma identidade”²⁷.

Supiot considera essas políticas de reinserção ao trabalho como uma das principais causas de perda de identidade do trabalhador. Cito:

Assim, depois de ter contribuído para forjar um forte sentimento de identidade colectiva, e para cimentar a colectividade dos “trabalhadores”, o Direito do Trabalho participa hoje na sua perda. Essa identidade colectiva baseava-se na unidade e na exclusividade das instituições e dos direitos dos trabalhadores, dois pilares que estão hoje fortemente abalados. Vítima de seu sucesso, o Direito do Trabalho já não é ou pelo menos já não é só, o direito dos trabalhadores. [...] Vítima de seu sucesso, já não é um direito rústico, assente uma definição simples e única da relação de trabalho, mas, pelo contrário, um direito complexo, que faz depender da situação jurídica de cada assalariado da combinação de um número cada vez maior de parâmetros (idade, antiguidade, dimensão da empresa, ramo profissional, acordos de empresa, tipo de contrato, lugar na hierarquia, etc.)²⁸

Essa conclusão do autor sobre a identidade coletiva abre espaço para uma crítica pontual a sua obra. Seria possível discutir sobre a existência histórica de tal unidade que é defendida, ponto comum em estudos sobre o apagamento e esquecimento de movimentos de mulheres e de raça ao longo da história, mas esse não é objeto da minha análise. Planejo a partir de agora utilizar de teorias interseccionais para demonstrar que essas complexidades, denunciadas pelo autor como causa da derrota do direito do trabalho, são na verdade a saída

²² Ibid, p. 122.

²³ Ibid. p. 125.

²⁴ Ibid, p. 127.

²⁵ Idem.

²⁶ Idem.

²⁷ Ibidm, p. 128.

²⁸ Ibid, p.130-131.

onde encontramos fôlego para enfrentar as discriminações que ali sempre estiveram presentes, talvez escondidas (à luz do dia), mas cheias de força e crueldade.

Escolho esse marco teórico não somente por sua forte adequação ao direito do trabalho, mas porque trazem críticas precisas e práticas sobre os pontos de identidade levantados por Supiot. Porém, apesar disso, o diálogo dessas teorias é amplificado por conta da forma que o francês utiliza o *corpo* como categoria de análise. Dessa forma, trago esse debate não como uma tentativa de refutação, mas pelo contrário, planejando ampliar as ricas contribuições de Supiot em sua Crítica ao Direito do Trabalho.

II – A complexidade dos sujeitos: uma análise interseccional do Direito do Trabalho:

Identities e diferenças são pontos comuns quando as discussões giram em torno de movimentos sociais, políticos ou sindicais. Não é raro encontrar opiniões como a de Supiot que identificam as chamadas “pautas identitárias” como um obstáculo às uniões e uma fonte de enfraquecimento de garantias ou direitos uniformes. Denunciamos as insuficiências do vocabulário do direito para lidar com a mercantilização dos corpos no trabalho, será que podemos nos dar ao luxo de não fazer o mesmo quando tratamos das diferenças?

Das diversas correntes teóricas que visam tratar desse assunto, talvez a que tenha ganhado mais espaço nas últimas décadas seja o termo “interseccionalidade”, adotado não somente em trabalhos acadêmicos, mas por movimentos sociais, políticas em geral e até pela mídia, de alguma forma. Justamente por isso é possível encontrar significados drasticamente diferentes de interseccionalidade, mas Patricia Hills Collins e Sirma Bilge oferecem uma definição que englobaria um núcleo duro do conceito:

Interseccionalidade é uma forma de entender e analisar a complexidade no mundo, nas pessoas e das experiências humanas. Os eventos e condições da vida social, política e do ser dificilmente podem ser entendidas como formadas por um fator. Elas são geralmente formadas por muitos fatores de formas diversas e mutualmente influenciadoras. Quando se tratam de desigualdades sociais as vidas das pessoas e as organizações do poder em uma sociedade são melhores entendidas não como formadas por um singular eixo de divisão social, seja gênero, raça ou classe, mas por vários desses eixos que trabalham juntos e influenciam um ao outro. Interseccionalidade é uma ferramenta analítica que oferece uma melhor forma de acessar a complexidade do mundo e de si mesmas²⁹.

²⁹ COLLINS, Patricia Hills; GILBE, Sirma. *Intersectionality*. Polity Press, Cambridge, 1ª Edição, 2016. P. 2

Desde já fica evidente que os termos valorizados por análises interseccionais são justamente os acusados por Supiot por serem responsáveis pela derrota da identidade coletiva pelo trabalho. Seria possível combater os argumentos do francês expondo os critérios metodológicos propostos por algumas das principais teóricas interseccionais, mas acredito que o maior sucesso em desarmar tais críticas seja o de Kimberlé Crenshaw, ao apresentar o caso *DeGraffenreid v General Motors*³⁰.

O processo se inicia quando cinco mulheres negras entram na justiça alegando que o sistema de antiguidade da empresa era discriminatório contra elas. Nos autos ficou provado que a empresa nunca tinha contratado uma mulher negra antes de 1964 e todas que foram contratadas após essa data foram demitidas em 1970 com uma alegação de critério de antiguidade para as demissões. A reclamação inicial era simples: todas as mulheres negras estavam entre as mais recentes contratadas por causa da discriminação, então o critério para as demissões também era.

A Corte negou esse pedido de diversas formas. A primeira foi negar que existisse uma discriminação contra mulheres: a empresa contratava mulheres, apesar de serem todas brancas, e grande parte para posições de secretárias. A segunda foi negar que existisse discriminação contra negros: a empresa contratava negros, todos eram homens e a maioria para trabalhos de baixo escalão. As mulheres pleitearam que esse não era o ponto da ação: era necessária a análise da discriminação contra *Blackwomen* (mulheres negras). A resposta da Corte foi que não era possível a criação judicial desse tipo de categoria, se o Congresso não optou por reconhecer as *Blackwomen* como uma categoria (*class*) a ser protegida, isso não caberia ao judiciário.³¹

Crenshaw continua apresentado outros casos, todos de seara trabalhista. Em *Moore vs Hughes Helicopter, Inc*³² a Corte se recusa a reconhecer o pleito de mulheres negras de atuarem como representantes em conflitos que envolviam mulher negras, mas também questionado que esse próprio pleito significaria que Moore não estaria apta para defender uma mulher branca ou homem negro por essas razões. Em *Payve vs Travenol*³³ essa lógica reversa é novamente aplicada: três mulheres entram com uma ação alegando discriminação contra pessoas negras. Sua ação tem sucesso, mas a Corte somente atribui efeito para as mulheres

³⁰ CRENSHAW Kimberlé. *Demarginalizing the intersection of race and sex: A Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory, and antiracist politics*. 1989. The University of Chicago. P. 142

³¹ *Ibid*, p. 143.

³² *Ibid*, p. 144.

³³ *Ibid*, p. 147.

negras, alegando que as mulheres que entraram com a ação não poderiam representar os trabalhadores negros, mesmo quando o pedido não tinha nenhuma ligação com gênero.

Os casos em questão deixam em evidência como essas complexidades estão presentes em relações trabalhistas e como são perigosas, principalmente quando ignoradas. Não é uma questão de criar novas identidades, dividindo ou enfraquecendo a identidade coletiva pelo trabalho. É utilizar de uma lente para reconhecer, identificar e analisar esses encontros complexos que existem independentemente de uma opção política e/ou epistemológica. Teorias interseccionais fornecem ferramentas de análise para lidar com essas questões de poder, como por exemplo, a organização proposta por Hills Collin: os domínios de poder interpessoais, disciplinares, culturais e estruturais³⁴.

Esses critérios de análise não são tão distintos quanto os propostos por Supiot. O domínio interpessoal trabalha como as identidades constroem como cada pessoa se entende, entende o mundo e é entendida pelo mundo considerando suas diferenças, essencial para o debate sobre identidade com a literatura sobre direito de trabalho.

Já o domínio da disciplina no poder é especialmente precioso para o debate: como certas regras se aplicam para diferentes pessoas, como essas expectativas podem criar visões das normas complementares diferentes. “Em essência, o poder opera disciplinando pessoas em fôrmas que botam suas vidas em caminhos que fazem algumas opções parecerem viáveis enquanto outras estão fora de alcance³⁵”.

Analisar o domínio cultural do poder é verificar como essas relações criam ou justificam ideologias, resultados e injustiças em geral. Uma cultura de competição pode naturalizar a ideia que devem existir perdedores e vencedores, algo que pode também reforçar uma ideia que o sucesso está intrinsicamente ligado ao mérito, escondendo todos outros fatores ali presentes. Além disso, este tipo de domínio auxilia na fabricação de mensagens que nos levam a crer que os campos de jogo estão nivelados, e que quaisquer padrões de vencedores ou perdedores foram conquistados justamente³⁶. “Em outras palavras, desigualdades sociais que são produzidas de forma justa [pela competição] são socialmente justas³⁷”.

³⁴ COLLINS, Patricia Hills; GILBE, Sirma. Op. Cit. P. 7.

³⁵ Ibid, p. 9.

³⁶ Ibid, p. 11

³⁷ Idem.

Por fim, a análise do domínio estrutural do poder: como aquela instituição, empresa ou sistema são constituídos e como isso interfere nas relações de poder? A reflexão cabe à empresa específica alvo de análise, os sistemas de justiça e seus procedimentos ou as próprias complexidades da economia e mercado. Pela razão de a interseccionalidade abraçar a ideia de complexidade, esta questiona o quão interseccional as relações de raça, classe, gênero e nação moldam a institucionalização e a organização daquela instituição, empresa ou sistema³⁸.

Na verdade a crítica interseccional também é epistêmica: os enquadramentos doutrinários não são capazes de identificar, pensar e trabalhar esses problemas. Mais do que ferramenta de análise, essas teorias também se preocupam com uma etapa de produção de ciência que tenham essas questões em foco. Porém, ainda no sentido de questionar pontos epistêmicos, não é possível ignorar críticas posteriores aos usos da interseccionalidade, como as feitas por Jasbir Puar³⁹, que ressalta as ligações do termo “Black Women” de Crenshaw como não somente como uma (perigosa) estabilização de identidades, mas também como um termo extremamente ligado a movimentos sociais específicos nos Estados Unidos. Essa crítica é especialmente importante quando proponho analisar interseções presentes nos diversos mercados de trabalho no Brasil.

Nesse sentido, é possível agregar ao debate outras autoras que trabalham com o tema de diferença e também tem seus textos considerados como bases das teorias interseccionais, apesar de não terem necessariamente usado esse termo. Complementando o importante tema da diferença, Audre Lorde parece trata-las de forma mais fluída e munidas de agência⁴⁰ ao dizer que “não há hierarquias de opressão”⁴¹, dizendo que os argumentos contra a identidade são tentativas de desorganizar os dominados. Para essa autora, um ataque contra as mulheres também é contra os negros, uma discriminação contra homossexuais também é contra os trabalhadores. Os dominados por esses sistemas não podem “se dar ao luxo” de não lutar contra alguma opressão, já que qualquer ataque contra o diferente também é contra ele.

Outra autora que tem sua obra conhecida por não criar hierarquia entre as opressão é a também estadunidense Angela Davis⁴², que como feminista radical também foca parte de seus textos nas relações de trabalho, principalmente destacando as ligações e heranças da escravidão, seja no trabalho

³⁸ Ibid, p. 12.

³⁹ PUAR, Jasbir. *I would rather be a cyborg than a goddess. Intersectionality, assemblage, and affective politics*. 2011. Disponível: <http://eicpc.net/transversal/0811/puar/en> . Acesso em 11/01/2018.

⁴⁰ Termo não utilizada pela autora, mas levantado por Jasbir Puar em seu texto citado, onde também faz referência direta à Audre Lorde. PUAR, Jasbir, op cit.

⁴¹ LORDE, Audre. Textos Escolhidos. Herética Edições Lebofeministas Independentes. *I Am Your Sister – Collected and unpublished writings of Audre Lorde*. Oxford University Press, 2009. Disponível em: <<https://we.riseup.net/assets/171382/AUDRE%20LORDE%20COLETANEA-bklt.pdf>> Acesso em 11/01/2018

⁴² DAVIS, Angela. *Mulheres, Raça e Classe*. Boitempo. 2016. Prefácio escrito por Djalmila Ribeiro, p. 12.

no campo, indústria e, principalmente, no trabalho doméstico, sempre dando atenção às intersecções ali presentes, como a de raça, classe, idade, habilidade, entre outras.

Esse esforço em trabalhar as opressões sem hierarquias vai em rumo completamente oposto a uma universalização dos corpos. Pelo contrário, planeja utilizar as diferenças como instrumento de análise e ação política, reforçando que as discriminações ali sofridas fazem parte de sistemas de opressões que tornam todos esses corpos mais vulneráveis, essa precariedade se modificando e se reunindo conforme a posição deles na sociedade⁴³.

III – Conclusão

Brevemente expostos os marcos teóricos da Crítica do Direito do Trabalho e das teorias interseccionais, fica justificado meu interesse de pesquisa sobre o tema.

A leitura da obra de Supiot é cativante e enriquecedora desde o início, questionando não somente pontos de natureza política e sociológica, mas munindo isso de uma carga de teoria do direito, abrindo espaço para fortes reflexões da limitação de nossa linguagem jurídica. Sua afirmação sobre o corpo ser o objeto do direito do trabalho é paradigmática e permite verdadeiras críticas aos institutos que temos como basilares atualmente.

Porém, é inegável o desconforto ao longo da sua obra. Fruto de sua cultura, Supiot escreve não somente da Europa, mas da França, um país com questões únicas e de enorme influência. Não acho que seja razoável esperar que ele escreva pensando em outras sociedades, principalmente quando ele não deu esta missão ao seu texto. Porém, como intérpretes e atuadores do direito no Brasil é nossa obrigação essa reflexão. Os corpos dos trabalhadores aqui definitivamente não são os mesmos de lá. E se o corpo é o objeto do direito do trabalho, não resta alternativa em reconhecermos que o nosso objeto é diferente.

Essas complexidades parecem poder ser exploradas com a interseccionalidade. De forma alguma digo que é a única saída, poderia optar por uma análise pós-colonial, por exemplo. Mas tanto a origem das teorias interseccionais como seus métodos parecem ser de enorme utilidade ao direito do trabalho e ao mesmo tempo permitem o diálogo com as teorias críticas europeias e nossa dogmática, sem necessariamente partir de uma negação desses conhecimentos.

IV – Bibliografia:

⁴³BUTLER, Judith. Notes Toward a Performative Theory of Assembly. Harvard University Press. Cambridge, Massachusetts. London, England. 2015

BUTLER, Judith. *Notes Toward a Performative Theory of Assembly*. Harvard University Press. Cambridge, Massachusetts. London, England. 2015

COLLINS, Patricia Hills; GILBE, Sirma. *Intersectionality*. Polity Press, Cambridge, 1ª Edição, 2016.

CRENSHAW Kimberlé. *Demarginalizing the intersection of race and sex: A Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory, and antiracist politics*. 1989. The University of Chicago.

_____. *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color*. Stanford Law Review, Vol. 43. N. 6. 1991.

DAVIS, Angela. *Mulheres, Raça e Classe*. Boitempo. 2016.

LORDE, Audre. *Textos Escolhidos*. Herética Edições Lebofeministas Independentes. I Am Your Sister –Collected and unpublished writings of Audre Lorde. Oxford University Press, 2009

SUPIOT, Alain. *Crítica do Direito do Trabalho*. Editora Quadrige, 1ª Ed. 2002.

PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*; Boitempo, 1ª ed. São Paulo, 2017

PUAR, Jasbir. *I would rather be a cyborg than a goddess. Intersectionality, assemblage, and affective politics*. 2011.